



PROCESSO N.º : 181.784-1/2024
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEL : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal
ASSUNTO : DENÚNCIA – CHAMADO OUVIDORIA n.º 306/2024
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, **ratifico** o juízo de admissibilidade¹ desta Denúncia, ante o preenchimento dos requisitos dispostos na Resolução Normativa n.º 20/2022.

Observo que o relatório descreveu de forma clara e compreensível o achado de auditoria, com a indicação do agente responsável e está acompanhado dos indícios dos fatos denunciados.

Com relação ao contraditório, verifico que o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal à época, foi devidamente citado e apresentou defesa.

No tocante ao mérito, passo a análise da irregularidade apontada pela equipe técnica, em confronto com argumentos defensivos e a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referente à competência de fevereiro de 2024, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

A Unidade Técnica apontou, no Relatório Técnico Preliminar, que é procedente a Denúncia realizada por meio do Chamado n.º 306/2024, tendo em vista que a Prefeitura de Rondonópolis deveria ter recolhido as contribuições previdenciárias - parte do segurado e parte patronal, referente à competência de fevereiro de 2024, na data de 20/3/2024. Contudo, o repasse ao IMPRO foi efetuado

¹ Doc. 492510/2024





apenas em 22/3/2024, ou seja, 2 (dois) dias de atraso em relação ao prazo legal.

Ressaltou que o art. 51 da Lei Ordinária Municipal n.º 4.614, de 25 de agosto de 2005, dispõe sobre a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Informou, ainda, que o atraso no repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Rondonópolis, por parte do Executivo Municipal, resultou na incidência de juros/multas, valores que devem ser resarcidos pelo agente responsável, conforme detalhado na tabela a seguir²:

Figura 1 - Cálculo dos juros sobre o valor da contribuição previdenciária - 02/2024

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL *	JUROS
		A				$C = [(1/30) \times B]/100$	
fev/24	Patronal/Segurado	R\$ 8.773.209,74	20/03/2024	22/03/2024	2	0,1%	R\$ 5.848,81
TOTAL		R\$ 8.773.209,74					R\$ 5.848,81

* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.

Em defesa³, o Gestor alegou que o atraso no recolhimento das contribuições ao IMPRO decorreu de inconsistências no sistema Info Plus, as quais dificultaram os processos internos de processamento da folha de pagamento dentro do prazo legal, resultando no repasse intempestivo das contribuições.

Informou que a migração para o novo sistema gerou inconsistência que ocasionaram outros transtornos, os quais motivaram a instauração de procedimento administrativo.

Relatou que a comissão responsável pela condução do referido procedimento foi designada pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, com a finalidade de apurar o descumprimento das obrigações contratuais pela empresa contratada Info Plus Sistema Gestão de Patrimônio e Documentos Ltda. ME.

Juntou aos autos a Notificação Extrajudicial enviada à referida empresa.

² Doc. 488016/2024

³ Doc. 503151/2024





Pontuou que a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas informou a abertura ordens de serviços em 14/2/2024 (Chamado n.º 619/2024) e, em 28/3/2024, os Chamados n.º 868 e 874, bem como a realização de comunicações via *e-mail* com os prepostos da empresa Info Plus, nas quais foram apontadas divergências entre o fechamento da folha de pagamento e os relatórios gerados pelo sistema. Tais falhas impactaram diretamente na geração e no pagamento das Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias – GRCP.

Alegou, ainda, que não compete ao Chefe do Executivo a realização direta de todos os processos internos de processamento da folha de pagamento e de repasse das contribuições dentro do prazo legal, uma vez que seria impossível a fiscalização individualizada de todos os atos administrativos pelo próprio Chefe do Poder Executivo. Para sustentar sua argumentação, apresentou o entendimento exarado no Processo n.º 20.475-7/2014, conduzido pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Por fim, pugnou pelo afastamento da irregularidade, sob o fundamento da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado verificado.

A Secex, ao analisar a defesa, pontuou as providências internas para apuração do responsável foram adotadas após a elaboração do Relatório Técnico para Manifestação Prévia, ou seja, o Prefeito manteve-se inerte até junho de 2024, quatro meses após o atraso no recolhimento, mesmo tendo ciência da falha ocorrida no sistema e do consequente prejuízo aos cofres do IMPRO, o que demonstra omissão por parte do gestor público.

Ressaltou que além das contribuições patronais, também se deixou de repassar, no prazo legal, as contribuições descontadas dos servidores, o que reforçando o entendimento de que houve omissão deliberada do Responsável durante sua gestão.

Diante disso, a Unidade Técnica opinou pela permanência da irregularidade e sugeriu a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial.

O MPC opinou pela manutenção do apontamento, com a aplicação de multa regimental ao Responsável, tendo em vista a ausência de documentos ou





informações suficientes para desconstituir a irregularidade.

Opinou, ainda, pela condenação do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo à restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 5.848,81 (cinco mil oitocentos e quarenta e oito mil e oitenta e um centavos), a ser devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano, bem como pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT) para adoção das medidas que entender cabíveis.

Quanto à sugestão da Secex relativa à conversão da presente Denúncia em Tomada de Contas Especial, o MPC entendeu que os autos se encontram plenamente aptos ao cumprimento de sua finalidade, sendo desnecessária a extensão e desdobramento da apuração por meio de nova fase processual.

Da análise do processo, constato que os apontamentos permanecem, uma vez que, conforme os documentos acostados, as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de fevereiro de 2024, foram recolhidas na data de **20/3/2024**, contudo, o repasse ao IMPRO ocorreu apenas em **22/3/2024**, ou seja, dois dias após o vencimento legal. Tal atraso acarretou a incidência de multas e juros, resultando em prejuízo ao erário na importância de R\$ 5.848,81. Logo, não há dúvidas quanto à procedência da irregularidade.

No que tange à responsabilidade, saliento que a alegação do Prefeito, no sentido de que não lhe competia a realização de todos os processos internos de processamento da folha de pagamento e de repasse das contribuições dentro do prazo legal, fundamentada no precedente n.º 20.475-7/2014, de relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, refere-se a situações distinta da verificada no presente autos.

No referido processo, a irregularidade diz respeito ao envio intempestivo de informes, sendo que a servidora envolvida atuava apenas como operadora responsável peça transmissão dos dados ao TCE/MT. Constatou-se, à época, que ela havia agido de forma diligente, cobrando dos setores competentes o cumprimento de suas obrigações, de modo a evitar o descumprimento do prazo. Por esse motivo, pleiteou e obteve a exclusão de seu nome do polo passivo da Representação, bem





como da responsabilidade pelo pagamento da multa imposta em razão do atraso no envio dos informes referentes ao 1º quadrimestre de 2013.

Já a presente Denúncia versa sobre o atraso no pagamento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de Rondonópolis por parte do Executivo Municipal, o que resultou na incidência de juros e multas que devem ser resarcidos pelo agente causador do dano, conforme disposto na Súmula n.º 001 e na Resolução de Consulta n.º 69/2011, ambos deste Tribunal.

Nesse sentido, constato que a situação que motivou a impropriedade do processo n.º 20.475-7/2014 não se confunde com a irregularidade ora analisada.

Registra-se que o chefe do Poder Executivo deve cumprir os prazos de pagamentos de todas as obrigações da Prefeitura e que, no caso em tela, tratando-se de despesa que resultou em prejuízo ao erário, o ex-Prefeito Municipal deixou de recolher, dentro do prazo legal, as contribuições patronais e a dos segurados referentes à competência de fevereiro de 2024.

Tal omissão implicou a incidência de encargos moratórios, em afronta ao *caput* do art. 40 e ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal da República de 1988; ao *caput* do art. 10 e aos incisos I e II do art. 11, ambos da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 e ao art. 48 da Lei Municipal n.º 4.614, de 25 de agosto de 2005.

Nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do Município de Rondonópolis, cabe ao Chefe do Poder Executivo gerir a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita.

É patente que o então Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade política máxima do Município, não assegurou o recolhimento, no prazo legal, das contribuições mencionadas, o que deu causa a despesas não autorizadas, lesivas ao patrimônio público e contrárias à lei.

Em contrapartida, verifica-se que o Gestor demonstrou⁴ ter instaurado o Processo Administrativo Sancionador n.º 002/2024/SMGP, em face da empresa Info Plus Sistemas Gestão de Patrimônio e Documentos Ltda. – MT, por meio da Portaria

⁴ Doc. 503151/2024, págs. 10 e 11.





Interna n.º 130/2024/SMGP, publicada no Diário Eletrônico, Edição n.º 5.753, do Município de Rondonópolis, em 1º/8/2024.

Tal procedimento visa apurar eventuais descumprimentos e responsabilidades relacionados ao Contrato n.º 251/2023, bem como a eventual aplicação de penalidade e responsabilização pela ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados relativas à competência de fevereiro de 2024.

Entretanto, após a apresentação da defesa, não foram trazidas aos autos informações sobre eventuais medidas administrativas adotadas posteriormente, tampouco há comprovação de que a restituição aos cofres públicos tenha sido realizada.

Desta forma, embora os argumentos apresentados na defesa não tenham sido suficientes para desconstituir a irregularidade decorrente do atraso no recolhimento, devem ser considerados como atenuantes da conduta do então Gestor, no que se refere à culpabilidade, especialmente por se tratar de **apontamento relativo a apenas um mês, em que houve um atraso de 2 dias; não se tratar de uma conduta ocorrida de forma reiterada no exercício e as providências administrativas de cobrança adotadas**, ainda que somente após a notificação para apresentação de Manifestação Prévia.

Nesse sentido, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial quanto à aplicação de multa; do posicionamento da Secex em relação à conversão da Denúncia em Tomada de Contas Especial; e do parecer do MPC no tocante à condenação do Responsável à restituição aos cofres públicos e ao encaminhamento do processo ao MP/MT, haja vista a existência de Processo Administrativo Sancionador instaurado e em andamento.

No que diz respeito à instauração de processo de Tomada de Contas, importa realçar ainda que o valor do dano é bem inferior ao limite de alcada estipulado no inciso I do artigo 10 da Resolução Normativa n.º 3/2025 (400 UPFs/MT).

Por essa razão, **mantendo a irregularidade** e entendo adequada a **expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de**





Rondonópolis, nos termos do art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 (LOTCE/MT), para que encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a conclusão do Processo Administrativo Sancionador n.º 002/2024/SMGP, juntamente com comprovação das medidas adotadas, sob pena de reanálise quanto à conversão da Denúncia em processo de Tomada de Contas Especial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fundamento no art. 16 da Resolução Normativa n.º 20/2022, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial n.º 4.274/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

- I) **ratificar** o conhecimento da presente Denúncia;
- II) **no mérito, julgar procedente** a presente Denúncia em virtude da manutenção da irregularidade JB01, sem aplicação de multa;
- III) **determinar**, com fundamento no art. 22, II, da LOTCE/MT, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a conclusão do Processo Administrativo Sancionador n.º 002/2024/SMGP, juntamente com comprovação das medidas adotadas, sob pena de reanálise quanto à conversão da Denúncia em processo de Tomada de Contas Especial.
- IV) **determinar o monitoramento** da determinação exarada neste voto, a ser realizado pela Secex responsável, conforme previsão do art. 140, V, § 7º, do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 8 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁵

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

